AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.864 - SP (2018/0315048-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CLARICE MARCELINO PEREIRA
ADVOGADO	:	CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
AGRAVADO	:	BANCO CETELEM S.A
ADVOGADOS	:	DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999 OTAVIO FREITAS PEREIRA - SP363222

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC**. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. DISPOSITIVOS LEAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. TRIBUNAL LOCAL QUE, COM BASE NOS FATOS DA CAUSA, CONCLUIU PELA LEGALIDADE DO CONTRATO E PELA AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

CLARICE MARCELINO PEREIRA (CLARICE) ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais contra o BANCO CETELEM S.A (BANCO), sob a alegação de consignação indevida.

A sentença de improcedência do pedido autoral foi confirmada pelo Tribunal estadual conforme acórdão assim ementado:

> *Julgamento antecipado da lide Cerceamento de defesa - Prolator da sentença que tinha em mãos todos os elementos necessários para que fossem aprecidos os argumentos desenvolvidos no processo Prova documental produzida que era suficiente para o julgamento antecipado da lide Depoimento pessoal da autora que não serviria para alterar o desfecho da causa - Impossibilidade de se decretar a nulidade da sentença.*
> *Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais Cartão de crédito consignado Autora que admitiu ter obtido crédito consignado em seu benefício perante o banco réu Alegado pela autora, porém, que se verificou vício de consentimento, porquanto acreditava que estava aderindo*

> *a empréstimo consignado, não a cartão de crédito com reserva de margem consignável Tese ventilada pela autora que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja ela hipossuficiente.*
> *Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais Cartão de crédito consignado Banco réu que comprovou que a autora aderiu a "Cartão de Crédito Consignado", com autorização para reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário - Banco réu que demonstrou a disponibilização, na conta corrente de titularidade da autora, do valor do saque efetuado com o cartão de crédito consignado - Clareza do contrato acerca de seu objeto, das taxas mensal e anual de juros aplicáveis ao saldo devedor do financiamento, bem como acerca da autorização para o desconto, no benefício previdenciário da autora, do valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado.*
> *Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais Cartão de crédito consignado Inocorrência de vício de consentimento Descontos no benefício da autora que tiveram início em julho de 2016, vindo ela a questioná-los por volta de um ano depois, quando do ajuizamento da ação Autora, ademais, que fez inúmeros empréstimos consignados em seu benefício, a evidenciar que ela tinha conhecimento suficiente para distinguir se estava contratando empréstimo consignado ou cartão de crédito com reserva de margem consignável Improcedência da ação mantida Apelo da autora desprovido* (e-STJ, fl. 237)

CLARICE desafiou recurso especial com base no art. 105, III, *a*, da CF onde alegou violação dos arts. 37, § 1º, 51, IV, e 52, I, II, III, IV e V, do CDC, pelos fundamentos assim deduzidos (1) violação do dever de informação; (2) nulidade de cláusula contratual por prática abusiva; (3) publicidade enganosa; e, (4) vício de consentimento.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 258/277).

O Tribunal local inadmitiu o apelo nobre por (1) não ter sido demonstrada a infringência aos preceitos arrolados pela parte; 2) incidência da Súmula nº 7 do STJ.

CLARICE ingressou com agravo em recurso especial, afirmando a inaplicabilidade do referido óbice sumular, por não pretender a revisão do conjunto probatório dos autos.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 294/305).

É o relatório.

DECIDO

A irresignação não comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Conhecido o agravo, passa-se ao exame do apelo nobre.

Verifica-se que o conteúdo normativo dos arts. 37, § 1º, 51, IV, e 52, I, II, III, IV e V, do CDC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo, assim, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Ademais, ainda que assim não fosse, a Corte de origem, após sopesar o conjunto fático probatório da causa, concluiu pela legalidade do contrato firmado entre as parte e pela ausência de vícios de consentimento na contratação, o fazendo nos seguintes termos:

> *Ainda que a ação verse sobre consumo e seja a autora hipossuficiente, não se mostrou verossímil a alegação de que, quando assinou o contrato apresentado pelo banco réu (fls. 160/162), ela acreditava estar aderindo a empréstimo consignado, com encargos menores e prazo definido, não a cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável RCM.*
> *O banco réu demonstrou a contratação pela autora de cartão de crédito consignado com autorização de desconto em seu benefício previdenciário, ao ter juntado o termo de adesão a "Cartão de Crédito Consignado" para a realização de saque no valor de R$ 836,00, assinado por ela em 28.6.2016 (fl. 162).*
> *Nesse termo de adesão, no campo "Autorização para Desconto", a autora autorizou o banco réu a: "proceder à Reserva de Margem Consignável RMC em seu favor visando à realização de desconto mensal em sua remuneração para pagamento do valor correspondente ao mínimo da fatura mensal do cartão até a liquidação do saldo devedor, conforme legislação vigente" (fl. 161).*
> *A autora declarou também: "ter conhecimento de que a ausência*

> *de pagamento integral do valor da fatura na data de seu vencimento representa, de forma automática, o financiamento de meu saldo devedor, sobre o qual incidirão os encargos descritos no item III" (fl. 162).*
> *O ventilado contrato foi claro acerca de seu objeto, das taxas mensal e anual de juros aplicáveis ao saldo devedor financiado (fl. 161), bem como sobre a autorização para o desconto, no benefício previdenciário da autora, do valor mínimo da fatura do indigitado cartão de crédito (fls. 161/162).*
> *Tendo a autora admitido o crédito obtido com o aludido cartão, referente ao saque de R$ 836,00 em 28.6.2016 (fl. 161), o qual foi disponibilizado na conta corrente de sua titularidade (fl. 168), inviável admitir-se vício de consentimento.*
> *Note-se que os descontos da reserva de margem consignável de R$ 44,00 no benefício de aposentadoria e de pensão por morte da autora (fls. 27, 28), sob a rubrica "Descontos de Cartão de Crédito", tiveram início em 25.7.2016 (fls. 27, 28), vindo ela a questioná-los cerca de um ano depois, em 20.6.2017, quando ajuizou esta ação (fl. 1).*
> *Ademais, a inexperiência do consumidor não é suficiente para presumir a existência de vício de consentimento, já que tal condição não lhe retira a capacidade ou a higidez mental.*
> *Os extratos emitidos pelo "INSS" (fls. 27, 28), por sinal, revelaram que a autora fez inúmeros empréstimos consignados, a evidenciar que ela tinha conhecimento suficiente para distinguir se estava contratando empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado.*
> *2.3. Não atestado vício de consentimento, o contrato de cartão de crédito consignado firmado pela autora legitimou a cobrança pelo banco réu dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, com amparo no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17.12.2003, com a redação dada pela Lei nº 13.172, de 21.10.2015* (e-STJ, fls. 239/240).

Desse modo, para rechaçar o entendimento acima aventado, seria imprescindível o reexame do conteúdo fático da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

Nessas condições, com fundamento no art. 932, III, do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios fixados em desfavor de CLARICE (arts. 85, § 11, do NCPC), observando o disposto no art. 98, § 3º, do NCPC.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará

sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator